SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246962 - SP (2026/0140426-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA SODRÉ - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136
INTERES.	:	ALCIDES DE QUEIROZ BARCELOS
INTERES.	:	CELIA MARIA GOMES SARDINHA SODRE
INTERES.	:	EDNA SOUZA SODRE BARCELOS
INTERES.	:	EDSON DE SOUZA SODRE
INTERES.	:	GENI DE SOUZA SODRE
INTERES.	:	JOSE HENRIQUE DE SOUZA SODRE
INTERES.	:	ROSANA FARIA SODRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema n. 677 do Superior Tribunal de Justiça e por suposta necessidade de reexame do acervo fático-probatório quanto à litigância de má-fé, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, com incidência imediata da tese do Tema n. 677 e atualização do débito até a efetiva disponibilização dos valores.

3. A Corte de origem aplicou o Tema n. 677, determinando a atualização do débito até a efetiva entrega ao credor, rejeitou embargos de declaração e condenou o embargante por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA59645121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: df0e8b67-625b-4060-82f8-23b2985c206c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível aplicar imediatamente o Tema Repetitivo n. 677 sem trânsito em julgado, à luz dos arts. 976, II, 985 e 987, do CPC; (iii) saber se a incidência do Tema n. 677 viola a coisa julgada e a preclusão, em face dos arts. 507 e 508, do CPC; e (iv) saber se é cabível a multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou a aplicabilidade imediata do Tema n. 677, a inexistência de coisa julgada impeditiva e o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação imediata do Tema n. 677, pois inexistente a modulação de efeitos.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 507 e 508, do CPC, porque a aplicação do Tema n. 677 não desconstitui decisão transitada em julgado nem reabre o direito reconhecido no título, delimitando apenas os consectários da mora até a efetiva entrega ao credor.

8. Deve ser excluída a multa por litigância de má-fé do art. 80 do CPC, porque não se demonstrou conduta abusiva típica, sendo a insurgência jurídica legítima; o art. 1.026, §2, do CPC prevê sanção própria e limitada para embargos manifestamente protelatórios, não aplicada na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aplicação imediata do Tema n. 677, afastando a alegação de violação dos arts. 976, II, 985 e 987 do CPC. 2. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se o acórdão enfrenta os pontos controvertidos de modo suficiente. 3. Não há ofensa aos arts. 507 e 508, do CPC quando a tese repetitiva apenas delimita a incidência dos consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor. 4. A condenação por litigância de má-fé exige demonstração concreta das hipóteses do art. 80, do CPC, sendo indevida se os embargos têm conteúdo jurídico e não revelam intuito protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 80, 81, 489, § 1º, IV, 507, 508, 523, § 2º, 976, II, 985, 987, 1.022, II, 1.026, § 2º e 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022; STJ, EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA59645121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: df0e8b67-625b-4060-82f8-23b2985c206c

1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 3/4/2024; STJ, REsp n. 2.229.504/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: df0e8b67-625b-4060-82f8-23b2985c206c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246962 - SP (2026/0140426-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA SODRÉ - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136
INTERES.	:	ALCIDES DE QUEIROZ BARCELOS
INTERES.	:	CELIA MARIA GOMES SARDINHA SODRE
INTERES.	:	EDNA SOUZA SODRE BARCELOS
INTERES.	:	EDSON DE SOUZA SODRE
INTERES.	:	GENI DE SOUZA SODRE
INTERES.	:	JOSE HENRIQUE DE SOUZA SODRE
INTERES.	:	ROSANA FARIA SODRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema n. 677 do Superior Tribunal de Justiça e por suposta necessidade de reexame do acervo fático-probatório quanto à litigância de má-fé, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, com incidência imediata da tese do Tema n. 677 e atualização do débito até a efetiva disponibilização dos valores.

3. A Corte de origem aplicou o Tema n. 677, determinando a atualização do débito até a efetiva entrega ao credor, rejeitou embargos de declaração e condenou o embargante por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível aplicar imediatamente o Tema Repetitivo n. 677 sem trânsito em julgado, à luz dos arts. 976, II, 985 e 987, do CPC; (iii) saber se a incidência do Tema n. 677 viola a coisa julgada e a preclusão, em face dos arts. 507 e 508, do CPC; e (iv) saber se é cabível a multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou a aplicabilidade imediata do Tema n. 677, a inexistência de coisa julgada impeditiva e o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação imediata do Tema n. 677, pois inexistente a modulação de efeitos.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 507 e 508, do CPC, porque a aplicação do Tema n. 677 não desconstitui decisão transitada em julgado nem reabre o direito reconhecido no título, delimitando apenas os consectários da mora até a efetiva entrega ao credor.

8. Deve ser excluída a multa por litigância de má-fé do art. 80 do CPC, porque não se demonstrou conduta abusiva típica, sendo a insurgência jurídica legítima; o art. 1.026, §2, do CPC prevê sanção própria e limitada para embargos manifestamente protelatórios, não aplicada na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aplicação imediata do Tema n. 677, afastando a alegação de violação dos arts. 976, II, 985 e 987 do CPC. 2. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se o acórdão enfrenta os pontos controvertidos de modo suficiente. 3. Não há ofensa aos arts. 507 e 508, do CPC quando a tese repetitiva apenas delimita a incidência dos consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor. 4. A condenação por litigância de má-fé exige demonstração concreta das hipóteses do art. 80, do CPC, sendo indevida se os embargos têm conteúdo jurídico e não revelam intuito protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 80, 81, 489, § 1º, IV, 507, 508, 523, § 2º, 976, II, 985, 987, 1.022, II, 1.026, § 2º e 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022; STJ, EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 3/4/2024; STJ, REsp n. 2.229.504/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 677, bem como por considerar que a revisão da conclusão adotada quanto à litigância de má-fé demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento individual de sentença oriunda de ação civil pública relativa aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO REAPRECIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização. Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora. Insurgência manifestada pela parte exequente. Cabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ, inclusive com rejeição dos embargos de declaração opostos ao Acórdão do REsp. 1.820.963/SP - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC - Precedentes do C STJ - Decisão reformada.
>
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.
>
> Agravo provido.

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

Os embargos de declaração foram rejeitados. O Tribunal de origem concluiu inexistirem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, consignando que a insurgência possuía nítido caráter infringente.

Entendeu, ainda, configurada litigância de má-fé, condenando o embargante ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 976, II, 985 e 987 do Código de Processo Civil, sustentando que a tese firmada no Tema Repetitivo n. 677 não poderia ser aplicada antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Alega, ainda, violação dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil, afirmando que a aplicação do Tema n. 677 teria desrespeitado a coisa julgada e a preclusão, porquanto já teria sido homologado o saldo remanescente da execução e levantados os valores pelo exequente.

Sustenta, igualmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar a tese relativa à existência de coisa julgada quanto à satisfação da obrigação.

Aponta, por fim, violação dos arts. 80 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a inexistência de litigância de má-fé e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada para o limite de 2%.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a nulidade do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, reformá-lo a fim de afastar a aplicação imediata do Tema Repetitivo n. 677, bem como excluir ou reduzir a multa aplicada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

VOTO

A controvérsia tem origem em cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de ação civil pública relativa aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

O tribunal de origem, inicialmente, deixou de aplicar a tese firmada na revisão do Tema Repetitivo n. 677 do STJ. Interposto recurso especial, o processo retornou ao órgão julgador que, em juízo de retratação, reformou o entendimento anteriormente adotado, reconhecendo a incidência imediata da nova orientação firmada por esta Corte Superior, razão pela qual determinou a atualização do débito até a efetiva disponibilização dos valores ao credor.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Não lhe assiste razão.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e suficiente. O Tribunal estadual apreciou expressamente a alegação de inaplicabilidade do Tema n. 677, afastou a tese de existência de coisa julgada impeditiva da incidência do precedente repetitivo, consignou que o juízo de retratação decorreu de determinação da Presidência da Corte local em observância ao art. 1.030, II, do Código de Processo Civil e fundamentou a imposição da multa por litigância de má-fé. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da recorrente não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Também não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido examinou precisamente o argumento reputado relevante pela recorrente, concluindo, contudo, que a tese fixada no julgamento do Tema 677 deveria incidir imediatamente sobre os processos

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

pendentes, independentemente do trânsito em julgado do precedente repetitivo, circunstância suficiente para afastar a alegação de coisa julgada.

Assim, rejeita-se a alegada nulidade do acórdão recorrido.

Na sequência, a recorrente sustenta violação dos arts. 976, 985 e 987 do Código de Processo Civil.

Também nesse ponto não assiste razão ao recorrente.

A Corte Especial, ao revisar o Tema n. 677 do STJ, fixou a tese segundo a qual:

> Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

A pretensão recursal fundamenta-se na premissa de que referido precedente somente poderia produzir efeitos após o respectivo trânsito em julgado ou eventual modulação.

Todavia, esse entendimento não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 677/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem determinou que não devem incidir os consectários da mora definidos no Tema n. 677/STJ em relação a penhoras efetivadas antes do referido julgamento. 2.
>
> Esta Corte Superior, ao revisitar o Tema n. 677/STJ, decidiu que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).
>
> **3. Não houve a determinação de modulação de efeitos do decisium supramencionado, de forma que sua aplicação retroativa restou consolidada.** A propósito:

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.229.504/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025, destaquei.)

Dessa forma, correta a conclusão adotada pelo Tribunal de origem ao determinar a imediata incidência da tese repetitiva, inexistindo ofensa aos arts. 976, 985 e 987 do Código de Processo Civil. Incide, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Também não prospera a alegação de violação dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que a homologação do saldo remanescente da execução e o posterior levantamento dos valores teriam acarretado a formação de coisa julgada, impedindo a incidência da tese firmada no Tema n. 677 do STJ.

A tese, contudo, não merece acolhida.

O acórdão recorrido não desconstituiu decisão transitada em julgado nem reabriu discussão acerca do direito reconhecido no título executivo. Limitou-se a determinar que a atualização do débito observasse o entendimento firmado pela Corte Especial quanto aos consectários da mora incidentes até a efetiva disponibilização da quantia ao credor, providência que decorre da própria interpretação conferida ao título executivo pelo precedente repetitivo.

Com efeito, a revisão do Tema n. 677 não criou nova obrigação nem alterou o conteúdo do título judicial. Apenas definiu o alcance jurídico do depósito realizado em garantia do juízo, esclarecendo que tal depósito não extingue a mora do devedor, permanecendo devidos os encargos previstos no título até a efetiva entrega do numerário ao credor.

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

Desse modo, a aplicação da tese repetitiva não afronta a coisa julgada nem viola os arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil, porquanto não há rediscussão de matéria definitivamente decidida, mas simples observância da orientação vinculante firmada por esta Corte Superior quanto à forma de atualização do crédito exequendo.

Resta examinar a insurgência relativa à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Nesse ponto, o recurso merece acolhimento.

O Tribunal de origem concluiu que o recorrente teria alterado a verdade dos fatos e manejado os embargos de declaração com finalidade manifestamente protelatória, razão pela qual o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 5% do valor atualizado da causa.

Todavia, a fundamentação adotada não evidencia comportamento processual apto a caracterizar as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

É certo que a tese sustentada pelo recorrente acerca da impossibilidade de aplicação imediata do Tema n. 677 e da existência de coisa julgada não prevalece à luz da jurisprudência consolidada desta Corte.

Entretanto, a mera dedução de tese jurídica posteriormente rejeitada não configura, por si só, alteração da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo ou utilização abusiva do processo para finalidade ilícita.

Os embargos de declaração foram opostos com o propósito de provocar manifestação expressa acerca da alegada existência de coisa julgada e da incidência do precedente repetitivo, matéria que, embora decidida em sentido contrário ao pretendido, possui evidente conteúdo jurídico e não revela intuito doloso de tumultuar o andamento processual.

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização da litigância de má-fé exige demonstração concreta da conduta abusiva da parte, não bastando a improcedência das alegações ou a mera interposição de recurso previsto em lei.

Acrescente-se que o próprio Código de Processo Civil disciplina especificamente a hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, prevendo, no art. 1.026, § 2º, multa própria, limitada a 2% sobre o valor atualizado da causa.

No caso, o Tribunal de origem não aplicou a sanção prevista nesse dispositivo, mas condenou o recorrente por litigância de má-fé, fixando multa de 5% do valor atualizado da causa, sem demonstração de conduta enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC.

Nessas circunstâncias, mostra-se devida a reforma do acórdão apenas para excluir a multa imposta ao recorrente, permanecendo íntegros os demais fundamentos do julgado.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada no julgamento dos embargos de declaração.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58584984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: a872e49f-3ece-4b12-a60e-a62d68dca97e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.246.962 / SP

Número Registro: 2026/0140426-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10519351520148260053 2251993 22541622420238260000 92042041420048260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA SODRÉ - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136
INTERES.	: ALCIDES DE QUEIROZ BARCELOS
INTERES.	: CELIA MARIA GOMES SARDINHA SODRE
INTERES.	: EDNA SOUZA SODRE BARCELOS
INTERES.	: EDSON DE SOUZA SODRE
INTERES.	: GENI DE SOUZA SODRE
INTERES.	: JOSE HENRIQUE DE SOUZA SODRE
INTERES.	: ROSANA FARIA SODRE
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:36
Código de Controle do Documento: 56879529-a20f-45bf-95fd-d55827ff8695

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:36
Código de Controle do Documento: 56879529-a20f-45bf-95fd-d55827ff8695